SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001578-65.2017.8.26.0040

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família

Requerente: Solimar Paixão Grigorio e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Mello

Vistos.

S.P.G., E.M.S.G. e L.M.N. ajuizaram ação de Reconhecimento Voluntário de Paternidade Socioafetiva. Argumentam os requerentes que o correquerente S.P.G. conviveu em união estável com a correquerente E.M.S.G., genitora da correquerente L.M.N., desde sua gestação até o ano de 2010, quando então contraíram matrimônio, conforme certidão acostada às fls. 13, assumindo o autor todas as obrigações paternas em relação a L.M.N., desde o seu nascimento, desenvolvendo, deste modo, estreitos laços de assistência e de afeto, próprios da relação filial.

Outrossim, não houve o reconhecimento da paternidade biológica no assento de nascimento da autora (fls. 12).

Foi determinada a realização de estudo multidisciplinar com o núcleo familiar envolvido. Laudos acostados às fls. 47/52 e 67/73, manifestando-se os requerentes acerca destes (fls. 77).

O parecer do D. Representante do Ministério Público é pela procedência do pleito (fls.80/83).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, eis que desnecessária a produção de outras provas.

O pedido principal deve ser acolhido.

Com efeito, restaram incontroversos nos autos a relação existente entre os requerentes, bem como a proximidade socioafetiva entre estes.

As circunstâncias de fato apresentadas, portanto, consoante apontam as análises psicológica e social, estão plenamente consolidadas e mostram-se favoráveis a fundamentar a pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva.

O ordenamento civil (art. 1.593, do Código Civil) admite a parentalidade socioafetiva ao prescrever que o parentesco é natural ou civil, conforme decorra da consanguinidade "ou outra origem". Tal abertura legal, aliás, vem ao encontro da visão ampliativa que a ciência jurídica tem empregado para definição do fenômeno familiar. Partimos de um único conceito patriarcal de família, para admitirmos as mais variadas formas de constituição de núcleos familiares, dentre as quais, inclusive, aquelas nascidas das uniões homoafetivas. Tais avanços, diga-se, vieram para atender ao clamor do pleno reconhecimento da dignidade da pessoa humana e tendo como vetor o princípio da afetividade.

O Direito, como instrumento político destinado a garantir a paz social e a harmonia das relações humanas, deve empunhar suas armas contra os comportamentos humanos destrutivos, mas, em contrapartida, é seu mister dinamizar seus paradigmas para não só acomodar, como também fomentar as construções positivas do homem. A família contemporânea é uma destas construções.

Diante de tal contexto, o conceito de parentalidade foi se desgarrando do crivo da consanguinidade para ser visto também, e principalmente, pelo prisma da socioafetividade. Pai, portanto, não é apenas aquele que concede seu material genético para a concepção do filho, mas, sobretudo, aquele que se apresenta socialmente como tal, que dá educação, assistência e, em especial, afeto. Ganha relevo, dessarte, o ditado popular segundo o qual "pai é quem cria". Ao tratar do tema, Renato Maia pondera que:

"(...) a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA DOS LIBANESES, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social." (MAIA, Renato. Filiação parental e seus efeitos. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 173)

Também Rolf Madaleno aduz que:

"A filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade: são gestos de amor que registram a colidência de interesses entre o filho registral e o seu pai de afeto." (MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 37, p. 138, ago./set. 2006, apud MALUF, Carlos Alberto Dabus, Curso de direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 521)

Face às circunstâncias retratadas nos autos, pois, resta-nos claro que a relação construída entre os correquerentes *S.P.G.* e *L.M.N.*, de acordo com as premissas acima apontadas, autoriza o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, cabendo a cada qual a posse do estado de pai e de filha.

Tal questão, como se mencionou inicialmente, não é controvertida. Os laudos técnicos, por sua vez, confirmam a solidez e a higidez da família em apreço, não havendo dúvidas a respeito da relação filial em análise.

Por fim, cumpre considerar que não há registro no assento de nascimento da correquerente *L.M.N.* acerca da filiação biológica, fato que autoriza até mesmo a dedução do presente pleito de forma administrativa, segundo recente determinação do CNJ, por meio do Provimento nº 63 (de 14/11/2017 – em vigor na data da publicação), que dispõe, entre outras providências, acerca do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva.

"Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA DOS LIBANESES, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação."

Nessa esteira, preleciona o §3º, do artigo 11, do Provimento nº 63, do CNJ:

"§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor." (grifo nosso)

Considerando-se, pois, todos os aspectos acima relacionados, é de rigor o acolhimento do pedido inicial, sendo este também o entendimento externado pelo i. Promotor de Justiça (fls. 80/83).

Ante o exposto, homologo o acordo e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer a paternidade socioafetiva de *S.P.G.* em relação a *L.M.N.*, acrescendo-se ao seu nome o patronímico **G.**, bem como a filiação de *S.P.G.* sob a rubrica "paternidade socioafetiva", além dos avós paternos (fls. 10).

Face à natureza do pedido, deixo de imputar ônus sucumbenciais a qualquer das partes. Custas na forma da lei, *observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária, ora deferidos em atenção ao contexto social dos requerentes*.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para inscrição das alterações no Registro Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA